



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10070.000333/91-14
Recurso nº : 123.537
Matéria : IRPJ – Ex.: 1984 e 1985
Recorrente : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Suc. de WM Teacher & Sons Brasil Importadora Industrial de Whisky Ltda.)
Recorrida : DRJ -RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 24 de janeiro de 2001
Acórdão nº : 108-06.374

IRPJ – APLICAÇÕES FINANCEIRAS - COMPENSAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – ANO DE 1985 - Na vigência do artigo 514 do RIR/80, o imposto retido na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos de renda fixa, auferidos por pessoa jurídica, somente podia ser compensado com o devido na declaração de rendimentos anual se tais rendimentos integrassem o respectivo lucro líquido.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Suc. de WM Teacher & Sons Brasil Importadora Industrial de Whisky Ltda.),

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10070.000333/91-14
Acórdão nº : 108-06.374

Recurso nº : 123.537
Recorrente : ALLIED DOMEQ BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Suc. de
WM Teacher & Sons Brasil Importadora Industrial de Whisky Ltda.)

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 08.03.91, por ter sido constatada a dedução indevida, na declaração de rendimentos do exercício de 1986, período-base de 1985, do imposto de renda retido na fonte quando do resgate de ORTN cambiais, no valor de Cr\$ 1.974.359.175,00, sem que existisse o correspondente rendimento integrando o lucro líquido do exercício, conforme determina o artigo 514 do RIR/80.

Em tempestiva Impugnação, a autuada informa que, em 14.10.85, obteve um empréstimo de curto prazo (um dia) junto ao Banco Nacional S/A, no montante de Cr\$ 13.945.224.300, e ajustou, com os recursos obtidos, a compra de 150.000 ORTN cambiais junto ao Banco de Investimentos Garantia S/A. No dia seguinte, 15.10.85, resgatou as 150.000 ORTN pelo valor de Cr\$ 11.970.864.825, sendo retido o imposto de renda na fonte no montante de Cr\$ 1.974.359.475 sobre o excedente cambial, conforme determinava o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.014/83. Afirma que o imposto assim retido é compensável com o apurado na declaração de rendas, como expressamente estatui a legislação. Acrescenta que não há norma que exclua qualquer sorte de imposto retido de sua compensação com o que tiver de ser pago em virtude da declaração. Argumenta também que o artigo 514 do RIR/80 autoriza a compensação dos impostos cobrados na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos de renda fixa, sem estabelecer que na operação de compra e venda de títulos tenha de haver lucros. Assim, não há base legal para a autuação. Acrescenta ainda que o lucro auferido com a operação está refletido na sua contabilidade e na declaração de rendas. Junta os documentos de fls. 26/30 para comprovar as operações.



Processo nº : 10070.000333/91-14
Acórdão nº : 108-06.374

Decisão singular às fls. 82/85 está assim ementada:

"O imposto cobrado na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos de renda fixa auferidos por pessoa jurídica só pode ser compensado com o imposto devido na declaração de rendimentos anual, se tais rendimentos integram o respectivo lucro líquido."

Diz o d. julgador que, nos termos do artigo 514 do RIR/80, somente o imposto retido na fonte sobre receitas que componham o lucro líquido pode ser compensado com o apurado na declaração. Como a empresa, intimada a indicar a conta em que estaria escriturada a correspondente receita financeira, não logrou fazê-lo, mantém o lançamento, excluindo a cobrança da TRD no período de 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Ciência da decisão em 16.06.2000. Recurso Voluntário protocolizado em 18 do mês seguinte, reiterando o argumento de que o imposto retido na fonte é compensável com o apurado na declaração, conforme autoriza o artigo 514 do RIR/80, não sendo exigido, em momento algum, que na operação de compra e venda de títulos tenha de haver lucro. Quanto à contabilização da receita da operação, afirma que colocou à disposição do autuante todos os livros contábeis, inclusive o Diário, onde está transcrito referido lançamento. Junta cópia de uma folha do livro Diário.

Comprovante do depósito recursal às fls. 111/112.

Este o Relatório.



Processo nº : 10070.000333/91-14
Acórdão nº : 108-06.374

VOTO

Conselheira TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Trata-se, conforme relatado, da compensação, na declaração de rendimentos da pessoa jurídica, de imposto retido na fonte sobre rendimentos produzidos por ORTN cambiais. A compensação não foi admitida porque não comprovado que o respectivo rendimento integrara o resultado oferecido à tributação naquela declaração, conforme exigido pelo artigo 514 do RIR/80.

Referido dispositivo tem a seguinte redação:

"Art. 514 - O imposto cobrado na fonte sobre rendimentos produzidos por títulos de renda fixa, qualquer que seja a forma de seu pagamento, inclusive correção monetária pré-fixada, auferidos pela pessoa jurídica e integrantes do respectivo lucro líquido, poderá ser compensado com o imposto devido segundo a declaração de rendimentos anual, na mesma proporção que existir entre o prazo em que o título houver permanecido no ativo durante o período-base e o prazo total de seu vencimento. (Decreto-lei nº 1.338/74, arts. 14, 17 e 19, e Decreto-lei nº 1.641/78, art. 7º, § 6º)." (negritei)

Ao contrário do que afirma a Recorrente, tampouco nesta fase é produzida a aludida prova. De um lado, os documentos de fls. 26/30 dão conta da operação levada a efeito nos dias 14 e 15.10.85. A empresa adquiriu os títulos em questão (150.000 ORTN) pelo montante de Cr\$ 13.945.224.000, no dia 14, e os resgatou no dia seguinte pelo montante de Cr\$ 13.774.182.000. Com a retenção do imposto de renda na fonte no valor de Cr\$ 1.974.359.475, incidente sobre o excedente cambial (excedente da variação cambial em relação à correção monetária), lhe foi creditado o valor líquido de Cr\$ 11.970.864.825. A diferença (Cr\$ 171.042.300)



Processo nº : 10070.000333/91-14
Acórdão nº : 108-06.374

corresponde aos juros (Cr\$ 263.142.000) menos o respectivo imposto retido na fonte (Cr\$ 92.099.700), que não está sendo aqui questionado.

A tributação do excedente cambial nas Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional foi estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.014/83, após a acentuada desvalorização da moeda nacional em fevereiro daquele ano, justamente para alcançar o substancial ganho extraordinário que esses títulos ofereceram no período. A alíquota era de 45% para as ORTN vencíveis em 1983 e de 30% para aquelas vencíveis a partir de 1984.

Os documentos acima referidos não informam qual o valor do rendimento que originou a retenção. Elaborando-se uma projeção a partir da alíquota aplicável (30%), o que se faz apenas para facilitar o raciocínio, pode-se afirmar que o montante do imposto retido corresponde a uma receita de Cr\$ 6.581.196.000. Evidentemente, essa variação cambial, de quase 50% do valor dos títulos, não foi gerada no período de um dia em que os mesmos ficaram em poder da autuada. E não há sequer informação que possibilite se cogitar da proporcionalização prevista no mesmo artigo 514 do RIR/80.

De outro lado, temos o documento de fls. 110, que consiste na fotocópia de uma página do livro Diário. Aí encontram-se lançamentos referentes à dívida e à aplicação financeira no mesmo valor, ambas junto ao Banco Nacional S/A. Não há lançamento referente ao imposto retido. Não se sabe quais as contas debitadas e creditadas, uma vez que apenas aparecem os respectivos códigos. Em suma, não há a prova desde o início exigida: a de que o rendimento que gerou a retenção do imposto integrou o lucro líquido da pessoa jurídica, naquele período.

Pelo exposto, meu voto é no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Tânia Koetz Moreira

